



PROCESSO Nº : 12.145-2/2019
REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
VALTER CANDIDO DA SILVA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

15. Inicialmente, realizando o juízo de admissibilidade da Representação de Natureza Interna, verifico que foi descrito e fundamentado o ato tido como irregular, identificado os responsáveis, o período, com a materialidade e autoria dos fatos representados.

16. Posto isso, por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 224, II, "a", e 225 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **decido pelo seu conhecimento.**

17. No que tange à irregularidade relacionada à ausência de realização das audiências públicas para apresentação e avaliação do cumprimento das metas fiscais nos prazos previstos na LRF e de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal até 30 dias ao término do período a que se refere (**DB08 – subitens 1.1, 1.2 e 1.3**), mantenho-a pelas razões a seguir.

18. No que se refere ao subitem 1.1, consta nos autos que em consulta aos meios oficiais de publicação¹ e sistema Aplic, não foi visualizada a comprovação da realização da audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2018 (fls. 3/4 – Doc. nº 114344/2019).

19. Insta salientar que o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a obrigatoriedade de o gestor demonstrar a avaliação do cumprimento das metas, em audiência pública, a cada quadrimestre do exercício.

¹ Diário Oficial de Contas, Diário Oficial Eletrônico dos Municípios expedido pela Associação Mato- Grossense dos Municípios - AMM Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT.



Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [...]

§ 4º **Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública** na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (grifei)

20. Observa-se que as metas fiscais de cada quadrimestre devem ser avaliadas em audiências públicas na Câmara Municipal, de acordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Esta Corte de Contas já se posicionou sobre o tema, por meio da Resolução de Consulta nº 05/2015-TP e de julgados extraídos do Boletim de Jurisprudência do TCE-MT, em edição consolidada, vejamos:

RC nº 5/2015-TP.

Ementa: PREFEITURA DE SINOP. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS.

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos – art. 63, LRF.

1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF, além da publicação na imprensa oficial, deve ocorrer, também, por meio de comunicação mais ampla, a exemplo de sites eletrônicos, murais, etc.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 43/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCEMT em 24/10/2017. Processo nº 8.418-2/2016).

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências



públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF).

1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF deve ser entendida como uma publicação mais ampla, que alcance não só a imprensa oficial, e que não tem relação com audiências de avaliação das metas fiscais.

(Contas Data de processamento: 31/08/2018 Página 3 de 5 Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 100/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.409-3/2016).

22. Com efeito, as audiências públicas permitem que a sociedade influencie na elaboração dos planos de governo, por isso, são extremamente relevantes para a fiscalização e equilíbrio na aplicação dos recursos públicos.

23. No caso dos autos, verifico que a defesa logrou êxito em comprovar que a audiência pública foi realizada dentro do prazo legal e que a convocação foi divulgada nos murais dos Poderes Executivo e Legislativo e publicada no site da Prefeitura Municipal.

24. Outrossim, diversamente da Unidade de Instrução e do Ministério Público de Contas entendo que a Ata de realização da audiência pública é meio idôneo de comprovação do dispositivo legal, não podendo ser invalidada pela ausência de apresentação pela defesa da lista de presença.

25. Por outro lado, em relação aos subitens 1.2 e 1.3, consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 4/5 – Doc. nº 114344/2019), que na consulta realizada no período de 01/04/2018 a 21/03/2019, nos meios de publicação oficial, não foram encontradas evidências da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (subitem 1.2), bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, todos do exercício de 2018, até 30 dias ao período que se refere (subitem 1.3).

26. Importa enfatizar que a Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu a



transparência como um dos requisitos para a responsabilidade na gestão fiscal, prevendo, em diversos pontos de seu texto, instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

27. Trata-se, portanto, de relevante disposição legal tendente a consagrar o princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), cuja implementação exige que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

28. Nesse sentido, cabe ressaltar, como fez explicitamente o legislador no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, dentre outros, constituem "instrumentos de transparência na gestão fiscal", para os quais se exige "ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público".

29. É oportuno ressaltar que o caput do art. 52² da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o prazo de trinta dias do mês subsequente para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. O § 2º do artigo 55 da mesma Lei dispõe que o Relatório de Gestão Fiscal será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

30. Logo é dever do administrador público cumprir os prazos definidos na lei, pois o envio intempestivo do RGF, além de infringir a LRF e o princípio da transparência, traz prejuízos ao controle social, prejudicando também a fiscalização deste Tribunal de Contas.

31. No presente caso, embora o gestor tenha efetivamente realizado as publicações dos Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO's referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018, todos ocorrem após a expiração do prazo para realizá-la, restando caracterizada a presente irregularidade.

²Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:



32. No tocante à responsabilização, mantenho a responsabilidade do Sr. Vantuir Cândia da Silva, Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, pois é dever do Chefe do Poder Executivo publicar em meios oficiais o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2018, no prazo de 30 dias do término do período a que se refere, considerando que a publicidade dos atos governamentais é a regra na Administração Pública e a transparência na gestão fiscal é requisito exigido à prestação de contas.

33. Portanto, mantenho a irregularidade apenas quanto aos subitens 1.2 e 1.3, com aplicação de multa de 6 UPFs/MT ao gestor, com determinações à atual gestão para que: (i) realize ampla divulgação das publicações dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, privilegiando os meios oficiais, em respeito ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e encaminhe todos os documentos e informações referentes as publicações no Sistema APLIC, garantindo, desta forma, a comprovação dos atos realizados; e (ii) publique tempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

34. No que tange à irregularidade acerca da não proposição das Metas fiscais no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (**FB99 – subitem 2.1**), afasto-a pela razões a seguir.

35. Inicialmente, a Unidade de Instrução, apontou a ausência das metas fiscais estipuladas na Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO, em inobservância aos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 7 – Doc. nº 114344/2019).

36. O § 2º do artigo 4º³ da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, disciplina

³Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica



que o Anexo de Metas Fiscais possui importante valor prospectivo, que pode impactar o planejamento inclusive das LDOs e leis orçamentárias futuras, uma vez que estas deverão levar em conta o atingimento ou não das metas estatuídas anteriormente.

37. Do mesmo modo, a inexistência da propositura de alguma das metas exigidas pelo artigo 4º, § 1º⁴, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF pode até mesmo esvaziar – ao menos parcialmente – o conteúdo de outros dispositivos relevantes do seu texto, a exemplo da limitação de empenho exigida pelo artigo 9º, a qual pressupõe uma análise entre a receita efetivamente arrecadada e as metas de resultado primário e nominal.

38. No caso em comento, após análise da defesa, tanto a Unidade de Instrução como o Ministério Público de Contas opinaram pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista a constatação pelo sistema Aplic da existência do anexo de metas fiscais (Demonstrativo I) contemplando as metas fiscais estipuladas na LDO.

39. Diante do exposto, em consonância com entendimento técnico e ministerial, afasto a presente irregularidade, visto que restou comprovada a previsão das metas fiscais, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício mencionado.

III – Dispositivo

40. Ante o exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer nº 4.281/2019 (Doc. nº 204023/2019), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e com fulcro no 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Representação de Natureza Interna;

b) aplicar multa no valor de 6 UPFs/MT, ao Sr. Vantuir Cândia da Silva, Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, em razão da irregularidade referente ao atraso na

nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

⁴§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal (**DB08 – subitens 1.2 e 1.3**), nos termos do inciso II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 2º, II, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016 – TCE/MT;

c) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista que:

c.1) obedeça os prazos determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal quando da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, bem como siga as diretrizes no tocante à realização de audiência pública e adote sistemática no sentido de enviar tempestivamente essas informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT, por meio do Sistema Aplic;

c.2) publique tempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. mif

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\BB7C244B1A6CE3B076500F798BDA2728.odt